



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537746 - SC (2019/0299335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARCOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO EDUARDO KOPROWSKI E OUTROS - SC045182
ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERNANDES KOPROWSKI -
SC051756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ERRO NA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTERROGATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. INTIMAÇÃO DEFENSOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Erro na atribuição da autoridade policial não acarreta a nulidade dos atos realizados, que ocorreu em procedimento investigativo, tratando-se apenas de peça informativa que não possui o poder de causar danos às partes ou interferir na busca pela verdade real ou na resolução do caso.
2. Rito processual em análise se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, sendo inadequado apontar afronta à ordem estabelecida no atual artigo 400 do CPP, já que a ordem de inquirição obedeceu à lei vigente à época.
3. Em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* exige-se a demonstração de prejuízo.
4. O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
5. A figura do tráfico privilegiado tem como destinatário o pequeno traficante, que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537746 - SC (2019/0299335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARCOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO EDUARDO KOPROWSKI E OUTROS - SC045182
ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERNANDES KOPROWSKI -
SC051756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ERRO NA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTERROGATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. INTIMAÇÃO DEFENSOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Erro na atribuição da autoridade policial não acarreta a nulidade dos atos realizados, que ocorreu em procedimento investigativo, tratando-se apenas de peça informativa que não possui o poder de causar danos às partes ou interferir na busca pela verdade real ou na resolução do caso.
2. Rito processual em análise se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, sendo inadequado apontar afronta à ordem estabelecida no atual artigo 400 do CPP, já que a ordem de inquirição obedeceu à lei vigente à época.
3. Em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* exige-se a demonstração de prejuízo.
4. O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
5. A figura do tráfico privilegiado tem como destinatário o pequeno traficante, que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARCOS PEREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao habeas corpus manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O agravante requer, o a declaração de nulidade do processo pela lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Federal, bem como em razão da inversão do interrogatório do réu, em desrespeito à ordem estabelecida no artigo 400 do CPP. Alega, ainda, a nulidade decorrente da ausência de intimação do paciente para constituir defensor, bem como a nulidade do acórdão da Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, em virtude de suposto cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a condenação às penas do artigo 35 da Lei 11.343/06 é contrária à prova dos autos, pugnando, então, pela procedência do pedido revisional para que seja absolvido o paciente por insuficiência de provas. Requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e a fixação da pena-base no mínimo legal. (e-STJ fls. 1753/1767).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, a defesa sustenta a nulidade do processo penal, visto que a Polícia Federal foi a encarregada das investigações e da elaboração do Auto de Prisão em Flagrante no caso em questão, no entanto, sem competência.

Ocorre que não há que se falar em nulidade neste ponto, uma vez que o que deve ser assegurado ao réu é o processamento e julgamento da ação penal pela autoridade competente, na forma do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, o que foi garantido ao paciente desde que os autos foram remetidos ao juízo de origem, a quem competia processar e julgar a suposta infração por ele perpetrada.

Ademais, um possível erro na atribuição da autoridade policial não acarreta a nulidade dos atos realizados, que ocorreu em procedimento investigativo, tratando-se apenas de peça informativa que não possui o poder de causar danos às partes ou interferir na busca pela verdade real ou na resolução do caso, já que, em se tratando de procedimento pré-processual, o vício de competência é perfeitamente sanável.

Ainda, destaco o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que “a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça

Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual.” (RHC 66.741/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

O entendimento aqui esposado vai ao encontro do parecer ministerial, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 1726):

“De fato, não há que se falar em nulidade, estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento dessa Corte Superior, pois “As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente” (RHC n. 50.011/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2014).” (AgRg no RHC 85.670/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)”.

No que se refere à alegação de nulidade em virtude da inversão do interrogatório do réu, é preciso registrar que o v. Acórdão impugnado afastou a nulidade, entendendo que (e-STJ fl. 1550):

[...] “em que pese esta Corte tenha adotado, predominantemente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o rito processual para o interrogatório [último ato da Audiência], previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado” (Habeas Corpus n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli), o fato é que o texto da mencionada decisão só passou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação, isto é, em 11 de março de 2016 e, no presente caso, o interrogatório do Revisando deu-se em 2 de outubro de 2007 (fl. 385). Neste sentido, no Recurso de Apelação Criminal n. 0002001-64.2014.8.24.0020, de Criciúma, julgado em 24-7-2018, decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, “CAPUT”, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DO INTERROGATÓRIO TER SIDO O PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 400 DO CPP. INVIABILIDADE. ATO DE INQUIRIRÇÃO QUE SE DEU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO “HABEAS CORPUS” N. 127.900. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifou-se).

Outrossim, a própria Lei n. 11.343/2006 estabelecia, desde a época em que realizado o interrogatório do Requerente, ou seja, outubro de 2007, que a referida solenidade deveria ser realizada no início da instrução, e não ao final.”.

Com efeito, o rito processual em análise se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, sendo inadequado apontar afronta à ordem estabelecida no atual artigo 400 do CPP, já que a ordem de inquirição obedeceu à lei vigente à época, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à Defesa.

Quanto à alegação de ausência de intimação para constituir defensor, esta

não restou comprovada nos autos, tendo o Tribunal de origem, no que diz respeito ao reconhecimento da referida nulidade, consignado (e-STJ fl. 1548):

“Analisando os autos, verifica-se que o Revisando, durante a instrução do feito, foi representado pelo Advogado Constituído Mauro Márcio Seadi Filho, OAB/SC 17.681-A (fl. 364), o qual, consigna-se, participou da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, acompanhou o interrogatório do Revisando (fls. 402), peticionou nos autos (fls. 366, 385-387) e teve, portanto, a oportunidade de manifestar seu interesse na realização de diligências complementares, porém, não o fez.

De fato, a legislação processual penal autoriza às partes, ao final da audiência de instrução, “[...] requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados [...]”.

Todavia, no caso em apreço, pelas partes nada foi requerido, conforme termo de audiência de fls. 443, o que demonstra a incongruência entre o pleito defensivo e a realidade processual.”.

De fato, no caso em questão, dois motivos são cruciais para o não reconhecimento da nulidade, no caso de natureza relativa: o primeiro, pela ocorrência de preclusão, visto que tal tese foi mencionada apenas em sede recursal.

A segunda razão, pela não indicação de efetivo prejuízo causado ao acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, já que as nulidades, em âmbito de processo penal, exigem a demonstração de prejuízo e no caso em análise, é impossível antecipar, ainda mais por esta via mandamental, sobretudo ante a ausência do édito condenatório, se a inobservância da norma processual implicará em algum prejuízo à acusada.

Busca a defesa, ainda, a absolvição da paciente em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, sob alegação de cerceamento de defesa quando da condenação do acusado em sede de Apelação Criminal, que teria se fundamentado apenas nos extratos de movimentação bancária da corré, companheira do acusado.

No entanto, verifico que a condenação do paciente decorreu de criterioso exame da prova amealhada em juízo e dos elementos colhidos no inquérito policial, sobretudo do auto de apreensão, do laudo pericial das drogas e da prova oral colhida em Juízo.

Assim, o pleito absolutório não se coaduna com o rito do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Destaca-se, no presente caso, a ampla demonstração da autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico, não somente com a apreensão de drogas e um aparelho rádio transmissor, mas também em razão da instrução criminal apontar para uma organização robusta entre o acusado e demais corréus, em evidente associação para o tráfico de entorpecentes.

Consta no auto de prisão em flagrante que policiais federais integrantes do Núcleo de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes estavam investigando o acusado já há algum tempo, tendo realizado a abordagem logo após terem visto o acusado em

atividade de mercancia, na companhia de outros indivíduos, dentre eles sua companheira Renata, sendo localizada uma residência utilizada pelo grupo para desenvolver a atividade de mercancia, onde foram apreendidos diversos materiais para fabricação de drogas, câmeras de segurança integrantes de forte esquema de vigilância, e um rádio transmissor ligado na frequência da Polícia Militar.

Nesse sentido, colhe-se trecho do v. acórdão impugnado pela defesa (e-STJ fls. 1646):

“Os elementos probatórios evidenciam que José Marcos e Renata, em que pese a relação marital, encontravam-se associados em caráter permanente para a prática do narcotráfico. Embora os policiais federais desconhecassem a participação de Renata, indícios e circunstâncias, principalmente a expressiva e injustificada soma de dinheiro que movimentou convencem que atuava permanentemente com o maior no narcotráfico. No caso, evidente não se tratar a adesão causal, ocasional, entre José Marcos e Renata, sem qualquer vinculação permanente. Pelo contrário, tratava-se de verdadeira sociedades criminis, devidamente organizada para a prática do vil comércio. Assim, diante da prova colhida, não resta dúvida de que José Marcos e Renata atuavam com vinculação associativa para, reiteradamente, realizarem o tráfico de drogas, em claro clima de colaboração mútua.”.

Nesse contexto, tem-se que o pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*. Tal é o entendimento consolidado desta Corte Superior. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há violação ao art. 157 do CPP, porquanto os policiais, para averiguação de denúncias anônimas de tráfico de drogas, organizaram operação e realizaram campanhas em frente ao imóvel em questão, visualizando o recorrente realizar operação suspeita no local. Tais elementos, em seu conjunto, configuraram a justa causa para a entrada no imóvel, que resultou na apreensão de 32,400Kg (trinta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha. Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Ademais, a apreciação da questão, além do quanto ao qual o Tribunal de origem deu conhecimento, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus (grifei).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 871.880/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - **negritos** adotados).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, alegando-se que o paciente não se dedicava a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se os elementos fáticos comprovam a dedicação do paciente a atividades criminosas, afastando o benefício do tráfico privilegiado;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) exige que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No presente caso, o afastamento do benefício foi baseado em elementos concretos, em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como em razão da "perícia realizada no aparelho telefônico do réu deu conta da existência de diversas mensagens de texto que comprovam a sua estreita ligação com o narcotráfico, que indicam a dedicação do paciente à traficância.

4. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de provas, sendo necessária a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nessa via processual, em conformidade com a jurisprudência da Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 923.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024 - **grifei**)

Assim, inexistente flagrante ilegalidade em tal ponto deduzido no presente *writ*, incabível é o conhecimento do remédio constitucional quanto ao ponto.

Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, deve-se observar que tal regra excepcional tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, geralmente, para viabilizar seu próprio consumo, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.

De fato, o Tribunal de origem justificou de forma adequada o não reconhecimento do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 1646/1647):

“Os requisitos para benesse são os expressamente previstos no dispositivo legal, destacando-se que são cumulativos, ou seja, não satisfeito um deles, não se pode conceder a redução da reprimenda [...] Do contexto probatório, extrai-se que o narcotráfico foi cometido em associação permanente (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06). Tal circunstância, por si só, constitui óbice intransponível a concessão do benefício a José Marcos, Renata, Valtensir e Gislaine.”.

Note-se que a primariedade e a ausência de maus antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação da causa de diminuição de pena, na medida em que deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa, o que não ocorreu na hipótese em exame, já que restou demonstrado o envolvimento contumaz da paciente com o tráfico de entorpecentes diante dos petrechos encontrados na residência logo após a apreensão do material entorpecente em poder do paciente.

Quanto à dosimetria da pena, verifico que a exasperação da pena-base restou devidamente justificada pela instância ordinária, senão vejamos:

No que se refere ao delito de associação para o tráfico, diante da natureza e quantidade da droga apreendida (1kg de cocaína), foi recrudescida a pena-base em menos de 1/8 na primeira fase de dosimetria de pena, que restou definitiva e confirmada pelo v. Acórdão proferido em sede de Revisão Criminal em 03 anos e 04 meses de reclusão (e-STJ fls. 1522 e 1650).

Ainda que se alegue que houve certo rigor na majoração das penas, esse rigor não representa nenhuma ilegalidade, haja vista que *“a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Assim, no caso dos autos, não vislumbro, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 537.746 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0299335-8

Número de Origem:

00207667320078240038 038070207663 207667320078240038 38070207663 40106142620188240000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO EDUARDO KOPROWSKI E OUTROS

ADVOGADOS : DIEGO EDUARDO KOPROWSKI - SC045182

ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERNANDES KOPROWSKI -
SC051756

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE MARCOS PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : RENATA KORMANN DE BORBA

CORRÉU : VALTENSIR RODRIGUES

CORRÉU : GISLAINE CRISTINA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOS PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO EDUARDO KOPROWSKI E OUTROS - SC045182

ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FERNANDES KOPROWSKI -
SC051756

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025